



PARECER DA UGT
SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 283/X QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

1. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A proposta de lei em apreço vem dar concretização à continuação da regulamentação necessária face às alterações introduzidas pelo novo Código do Trabalho que, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, apenas consagrou um conjunto de normas fundamentais, remetendo a restante regulamentação para legislação específica.

Numa apreciação na generalidade, o diploma agora apresentado mantém na sua maioria o regime em vigor, introduzindo alterações em função das medidas previstas no Acordo Tripartido sobre as Relações Laborais e do memorando previamente apresentado em sede de CPCS, afigurando-se positivas as medidas apresentadas.

Com efeito, a simplificação de procedimentos, nomeadamente de autorização de serviços externos de shst, a responsabilidade solidária do empregador pela utilização de serviços prestados por empresas não autorizadas, a disponibilização de formulários online, a entrega de muita da documentação por via informática e o pagamento prévio de taxas, consolidando o regime jurídico num único diploma, são alterações que merecem a concordância da UGT.

São medidas que visam combater a morosidade que hoje se vem verificando em todo o sistema, tendo em si o potencial de garantir uma mais efectiva qualidade das actividades de segurança ou de saúde no trabalho, uma maior moralização de todo o sistema e um reforço da efectividade da lei no combate às situações de irregular funcionamento.

Devemos porém referir que o diploma não aborda algumas questões que consideramos centrais, sendo igualmente pouco ambicioso no que respeita ao quadro sancionatório que é fixado.

Constata-se hoje que o número de representantes para a matéria de segurança e saúde e os créditos de horas de que dispõem são hoje manifestamente insuficientes para executar

as tarefas que lhes estão acometidas, sobretudo em grandes empresas com dezenas ou centenas de estabelecimentos espalhados pelo país.

Apesar da proposta apresentada permitir a regulação desta matéria por negociação colectiva, parece-nos indispensável que seja reforçado o actual quadro legal e, conseqüentemente a capacidade de intervenção dos representantes dos trabalhadores, o que não se verifica.

A UGT constata ainda que o diploma agora apresentado à Assembleia da República limita-se quase na íntegra a reproduzir o actual quadro sancionatório.

Atendendo ao reforço do quadro sancionatório operado pelo Código do Trabalho, agravando diversas sanções, parece-nos fundamental que esta proposta se encaminhe no mesmo sentido, o que parece plenamente justificado face à natureza central que a matéria da segurança e higiene assume e aos ainda elevados índices de acidentes de trabalho, inclusivamente mortais, que se registam.

Mais, devemos salientar que se regista um recuo face à proposta inicial apresentada em sede de concertação social, em que o quadro sancionatório era agravado em diversas normas, o que nos parece incompreensível. São disso exemplo as disposições constantes dos artºs 19º, 20º, 29º, 32º, 36º, 37º, 40º, 75º, 79º, 82º, 99º e 103º.

Devemos ainda referir que o diploma contém algumas omissões, não restabelecendo ainda a totalidade do regime jurídico constante do Código do Trabalho e sua Regulamentação, nomeadamente no que concerne a algumas das disposições relativas à protecção do património genético, sendo necessário esclarecer quando e como tais disposições serão objecto de nova regulamentação.

Tal parece tão mais necessário se atendermos a que o artº 12º Preamb. do Código do Trabalho, "Norma revogatória", estabelece, por exemplo, um regime que prevê que as normas sobre património genético (artºs 41º a 65º e 474º RCT) são revogadas com a entrada em vigor do diploma que regule a mesma matéria.

Atendendo a que o diploma agora apresentado não é exaustivo, não contemplando os artigos 47º, 48º, 50º, 51º, 52º, 53º e 55º RCT, será conveniente que a norma revogatória

estabelecida estabeleça claramente quais as disposições revogadas e quais as disposições que permanecem em vigor.

Não podemos deixar de assinalar que são igualmente várias as disposições que estão dependentes de posterior emissão de Portarias (entrega de Relatório de Actividades dos serviços de segurança e saúde, ficha de aptidão, pagamento prévio de taxas, pedido de autorização de serviço comum), parecendo-nos que será importante estabelecer, e à semelhança do que sucedia na versão da proposta de lei apreciada em sede de CPCS, que fosse desde já estabelecido um prazo para a publicação das mesmas.

2. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

2.1. CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 3º - Âmbito

Uma primeira nota concerne à definição do Âmbito (artº 3º) da proposta de lei em apreciação.

O Acordo Tripartido sobre as Relações Laborais estabeleceu no ponto 5.8. que se deveria “Tornar aplicável ao trabalho economicamente dependente as normas sobre (...) segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Tal princípio foi plasmado no artº 10º CT, tendo porém o capítulo IV do Código apenas estabelecido princípios genéricos em matéria de segurança e saúde (artº 281º CT) e de acidentes de trabalho e doenças profissionais (artº 282º e 283º CT), reduzindo substancialmente o conteúdo que constava do Código do Trabalho de 2003.

O diploma agora em apreço limita-se a manter o conceito de trabalhador já constante da lei actual, nada referindo sobre os trabalhadores economicamente dependentes, na medida em que apenas estabelece expressamente a sua aplicação aos tirocinantes, estagiários e aprendizes na dependência económica do empregador.

Nesse contexto, de forma a clarificar a aplicação deste diploma e a não suscitar quaisquer dúvidas sobre a equiparação resultante do artº 10º do novo Código do Trabalho, parece-

nos que se deverá estabelecer, mesmo que de forma genérica, a cobertura deste grupo de trabalhadores pelos princípios e normas deste diploma.

Propomos:

Artigo 3º

Âmbito

3 — Os princípios e normas definidos na presente lei são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, ao serviço doméstico e às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade.

Artº 4º - Aplicação aos trabalhadores em funções públicas

Registamos igualmente a introdução de novas regras no que respeita à aplicação dos trabalhadores em funções públicas (artº4º), as quais nos parecem genericamente adequadas, adaptando o regime existente ao regime do contrato de trabalho em funções públicas.

No entanto, não podemos deixar de questionar o motivo de, nos termos do n º 6 do referido artigo, se deferir a entrada em vigor do regime contra-ordenacional para Janeiro de 2011. Mais, parece-nos que, a estabelecer tal deferimento e por uma questão de técnica legislativa, o mesmo deveria constar da norma que estabelece o regime de entrada em vigor do presente diploma.

Artº 5º - Conceitos

Artº 6º - Princípios gerais

A UGT assinala como positiva a introdução dos conceitos de Perigo e de Risco nas alíneas g) e h) do artº 5º, bem como as alterações introduzidas aos Princípios Gerais estabelecidos no artº 6º, os quais nos parecem contribuir para um melhor entendimento dos princípios norteadores da prevenção e para uma maior coerência em função das novas regras de responsabilidade agora introduzidas.

Artº 7º - Sistema nacional de prevenção de riscos profissionais

Salienta-se também a importância do artº 7º, nomeadamente o envolvimento dos parceiros sociais. Porém, focamos o cariz meramente programático do seu nº 2, quando se deveria ir mais longe na execução da referida rede nacional para a prevenção.

Artº 12º - Normalização

Positiva afigura-se-nos ainda a expressa consagração no artº 12 (Normalização) das directrizes práticas da OIT e da OMS como referência para a adopção de procedimentos e medidas em matéria de protecção da segurança e saúde no trabalhador.

No entanto, mais do que serem somente tidas em conta, conforme estabelece a proposta, parece que se deveria afirmar o carácter indispensável e incontornável que estas directrizes devem necessariamente assumir no contexto da legislação de segurança e saúde no trabalho.

A UGT não pode ainda deixar de questionar o motivo da alteração do nº 1 do artigo 12º, o qual deixa de ter uma elencação exemplificativa (nº 1 do artº 18º do Decreto-Lei nº 441/91) para passar a ser taxativa.

Nesse contexto, propomos:

Artigo 12.º

Normalização

1 — As normas e especificações técnicas na área da segurança e da saúde no trabalho relativas, nomeadamente, a metodologias e a procedimentos, a critérios de amostragem, a certificação de produtos e a equipamentos e outras são aprovadas no âmbito do SPQ.

*2 — As directrizes práticas desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial de Saúde, bem como as normas e especificações técnicas nacionais a que se refere o número anterior, **constituem referência indispensável a ser tidas em conta** nos procedimentos e medidas adoptados em cumprimento da legislação sobre segurança e saúde do trabalho, bem como na produção de bens e equipamentos de trabalho.*

2.2. CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPREGADOR E DO TRABALHADOR

Artº 16º - Obrigações gerais do empregador

A elencação apresentada de obrigações gerais do empregador preconizada pelo artº 16º parece-nos genericamente adequada, reproduzindo quase na íntegra as disposições do artº 8º do Decreto-Lei nº 441/91 e do artº 273º CT de 2003.

No entanto, parece-nos que a redacção apresentada poderá ser objecto de aperfeiçoamento.

Assim, parece-nos que o artigo em causa deveria de alguma forma contemplar a ideia de que, à semelhança do que se verificava na proposta inicial apresentada em sede de concertação social, que a planificação da prevenção na empresa deverá resultar não apenas num conjunto avulso de medidas mas antes num sistema integrado e coerente.

Propomos:

Artigo 16.º

Obrigações gerais do empregador

2. (...)

b) Adopção de medidas adequadas de prevenção dos riscos que possam abranger trabalhadores e terceiros, nas instalações ou no exterior, planificando um sistema coerente e integrado que tenha em conta a componente material do trabalho, os factores psicossociais inerentes ao trabalho e a interacção entre os riscos;

2.3. CAPÍTULO III – CONSULTA E INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES

Artº 19º - Consulta dos trabalhadores

O presente capítulo parece, na generalidade, sistematizar com precisão o regime vigente de informação e consulta aos trabalhadores, introduzindo porém uma alteração que se nos afigura positiva.

Com efeito, a introdução da obrigatoriedade de comunicação de admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em regime de trabalho temporário,

em comissão de serviço ou em cedência ocasional aos serviços de shst e aos representantes dos trabalhadores, conforme o previsto no nº 6 do artº 19º, é uma medida que nos parece essencial para garantir a qualidade do funcionamento do sistema e do desempenho das funções por parte daqueles representantes.

No entanto, afigura-se-nos que a disposição poderia ir mais longe, estabelecendo ainda a obrigatoriedade de comunicar a contratação de trabalhadores independentes e mesmo as situações de novos trabalhadores economicamente dependentes. Mais, afigura-se-nos pertinente que, pela sua relevância prática, a contra-ordenação referente à violação desta disposição seja mais grave que o previsto.

A UGT não pode ainda deixar de destacar negativamente que os aspectos constantes do nº 2 do artº 20º deixem de ser aparentemente objecto de parecer por parte dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde, para passarem apenas a ser informação ao trabalhador.

Nesse sentido, deve ser reposta no artº 19º a alínea i) do nº 3 do artº 9º do Decreto-Lei nº 441/91, introduzindo uma nova alínea:

Artº 19º

Consulta dos trabalhadores

1- (...)

-) ***As informações referidas no nº 2 do artigo 20º;***

2.4. CAPÍTULO IV – REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Artº 22º - Representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho

A UGT sempre defendeu a necessidade de uma alteração legal no sentido de operar um reforço claro e efectivo do número dos representantes e dos seus créditos, em função do número de estabelecimentos que uma empresa possui.

Com efeito, verifica-se frequentemente que a existência de múltiplos estabelecimentos numa mesma empresa, muitas vezes com grande dispersão geográfica, vem constituindo um obstáculo a um cabal e efectivo exercício das suas competências.

Se a consagração da possibilidade de, por negociação colectiva, se poderem estabelecer limites diversos ao número de representantes dos trabalhadores, conforme o disposto no nº 4 do artº 22º, se nos afigura positiva, parece-nos porém manifestamente insuficiente.

Nesse sentido, deve a UGT frisar que considera fundamental uma alteração legislativa nesta sede de forma a garantir uma efectiva capacidade de intervenção aos representantes dos trabalhadores para a área da segurança e saúde no trabalho.

Artº 25º - Apoio aos representantes dos trabalhadores

Artº 26º - Reuniões com os órgãos de gestão da empresa

A UGT constata ainda que são várias as disposições do presente Capítulo relativamente às quais não se encontram previstas as correspondentes sanções. A título exemplificativo, podemos referir os artºs 25º (apoio aos representantes dos trabalhadores) e 26º (Reuniões com os órgãos de gestão da empresa), actualmente punidas pelo artº 485º CT de 2003, as quais devem ser repostas.

2.5. CAPÍTULO V – PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO GENÉTICO

Relativamente à protecção do património genético, devemos desde logo retomar aqui a nota realizada na generalidade, na medida em que são várias as disposições da Regulamentação do Código do Trabalho que não encontram paralelo na nova legislação:

- Artº 47º - Redução de agentes;
- Artº 48º - Redução dos riscos de exposição;
- Artº 50º - Exposição previsível;
- Artº 51º - Exposição imprevisível;
- Artº 52º - Acesso às áreas de risco;
- Artº 53º - Comunicação de acidente ou incidente;
- Artº 55º - Higiene e protecção individual.

Não obstante se afirmar que a regulamentação nesta matéria passa a ser realizada pela definição dos agentes agressores causais e da caracterização dos efeitos indesejados no património genético, cumpre questionar em que termos tais disposições passarão a integrar nova legislação e esclarecer na norma revogatória quais as disposições efectivamente revogadas.

Artº 48º - Orientações práticas

A constituição de uma comissão de peritos, conforme se encontra previsto no artº 48º da proposta, com vista a elaborar e rever periodicamente a lista de agentes e factores de risco para o património genético, parece-nos essencial no novo quadro que é configurado.

Mais, parece-nos manifestamente positivo que, acolhendo uma proposta da UGT, se assegure neste âmbito a participação dos representantes dos parceiros sociais, aproximando o regime previsto do aplicável à Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais.

Artº 50º - Utilização de agentes proibidos

Uma alteração que nos suscita alguma apreensão concerne às comunicações no quadro do artº 50º (Utilização de agentes proibidos). Com efeito, e em face da alteração legislativa agora operada no sentido dos processos de autorização poderem ser conduzidos em separado para as áreas da segurança e saúde, parece-nos que não faz qualquer sentido que as comunicações previstas no nº 3 passem a ser somente realizadas ao organismo com competência no Ministério do Trabalho, suprimindo a necessidade de as realizar directamente também à Direcção-Geral de Saúde.

Nesse contexto, e operando-se somente uma comunicação pelo organismo do Ministério do Trabalho ao serviço competente da área da saúde, parece-nos que tal retira a hipótese deste último serviço indicar igualmente medidas complementares de protecção.

Propomos:

Artº 50º

Utilização de agentes proibidos

*3 - No caso referido no n.º 1, o empregador deve comunicar previamente **aos serviços competentes dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde** as seguintes informações:*

(...)

5 - Os serviços referidos no n.º 3 confirmam a recepção da comunicação com as informações necessárias, indicando, sendo caso disso, as medidas complementares de protecção dos trabalhadores que o empregador deve aplicar.

Artºs 58º a 61º - Actividades condicionadas a trabalhadora grávida

O regime constante dos artigos 58º a 61º, respeitantes a actividades condicionadas a trabalhadora grávida, não apresenta qualquer quadro sancionatório, na medida em que o artº 57º apenas tem aplicação relativamente à subsecção imediatamente anterior. O mesmo deve ser reposto.

2.6. CAPÍTULO VI – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O Capítulo em análise contém alterações em matéria de serviços de segurança e saúde no trabalho, nomeadamente introduzindo a autonomização dos processos de autorização para o exercício das actividades de segurança e saúde no trabalho, a figura da vistoria urgente e a exigência de pagamento prévio de taxas

Na generalidade, a UGT considera que as alterações introduzidas são positivas, contribuindo para uma maior celeridade de todo o sistema e para a diminuição das situações de funcionamento irregular dos serviços, não obstante registarmos que são várias as disposições em que se verifica ser operado um alargamento dos prazos por parte dos serviços competentes (artºs 81º, nº 5; 82º, nº 5 e 10), o que nos parece ser de evitar.

Artº 77º - Serviço Nacional de Saúde

A UGT regista ainda positivamente a alteração da redacção da alínea e) do artº 77º tendo em consideração as observações acima produzidas sobre a necessidade de não integrar neste âmbito as embarcações com comprimento até 15 metros que sejam parte de frota pesqueira de armador ou entidade empregadora equivalente.

No entanto, uma nota não pode deixar de ir para o nº 2 desse mesmo artigo, que estabelece a possibilidade da vigilância da saúde ser assegurada por Unidades do Serviço Nacional de Saúde. Com efeito, esta disposição existe desde 1994 (artº 9º do Decreto-lei nº 26/94) e foi transposta para a Regulamentação do Código do Trabalho (artº 221º) em que a operacionalização da mesma se verificasse na prática.

Nessa medida, consideramos urgente que sejam criadas as condições de efectiva articulação com o Serviço Nacional de Saúde, não condicionando o acesso dos trabalhadores aos serviços de saúde laboral, fazendo-o depender da criação das referidas unidades ou convenções com serviços externos.

Artº 79º - Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e saúde no trabalho

Artº 81º - Dispensa de serviço interno

Artigo 82º - Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

A consagração da equiparação a serviços internos em empresas organizadas em relação de domínio ou de grupo (nº 4 do artº 79º), e na medida em que são salvaguardados critérios que garantem a não excessiva dispersão geográfica dos estabelecimentos, não suscita oposição de fundo.

Parece-nos porém que, nesse quadro, seria importante assegurar expressamente um quadro de responsabilidade solidária dos vários empregadores em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente quanto às obrigações de informação e consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Ainda no que concerne à organização de serviço interno, afigura-se-nos manifestamente positiva a alteração introduzida no sentido de ser revogada a autorização de dispensa de

serviço interno sempre que se verificarem acidentes mortais ou a condenação pela prática de contra-ordenação muito grave ou reincidência em contra-ordenação grave, afigurando-se-nos razoável restringir a aplicação dessa nova disposição aos casos em que o acidente mortal seja resultante de violação de regras de segurança e saúde imputáveis ao empregador.

Na mesma linha, deverá aliás ser alterado o nº 6 do artº 82º, uniformizando inclusivamente o prazo aí estabelecido na alínea a) e estabelecendo-o em dois anos.

Efectivamente, parece-nos que tais alterações contribuirão para reduzir o número de acidentes mortais e contribuir para garantir um mais efectivo cumprimento da lei, condições essenciais ao bom funcionamento do sistema e que têm constituído falhas estruturais do mesmo.

Mais, deve ser aqui introduzido como critério da revogação da dispensa de organização de serviços internos o não respeito de valores limite de exposição a substâncias ou factores de risco, aproximando a redacção da actual alínea c) do nº 1 do artº 226º RCT.

Não podemos ainda deixar de questionar aqui o nexa causal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artº 81º, o qual estabelece que o empregador poderá solicitar a dispensa de serviços internos sempre que não existir registo de doença profissional para a qual as condições de trabalho contribuam directa e decisivamente.

Com efeito, parece-nos duvidoso que se consiga aferir com precisão quais os casos em que as condições de trabalho contribuem directa e decisivamente, ou seja em exclusivo, para a doença profissional, podendo acarretar um indesejável alargamento do critério de atribuição da dispensa.

Propomos:

Artº 81º

Dispensa de serviços interno

1- (...)

c) Não existam registos de doenças profissionais contraídas ao serviço da empresa ou para os quais tenham contribuído as condições de trabalho da empresa;

Artº 83º - Autorização de serviço comum

Quanto à alteração da designação de autorização de serviços interempresas para autorização de serviço comum (artº 83º), a UGT não tem objecções à alteração verificada, visto que o importante, na medida em que tal não venha a gerar confusão com os serviços externos, é a garantia de um serviço de qualidade para a protecção dos trabalhadores.

No entanto, o artigo em apreço não deixa de suscitar alguma apreensão. Desde logo, pelo facto de ser suprimida a norma constante do nº 2 do artº 228º RCT, pelo qual se exige que o acordo que institua os serviços interempresas, agora comuns, tenha forma escrita e acompanhar o pedido de autorização, o que não parece resultar claro da mera remissão para o regime da Subsecção II da Secção IV do capítulo em análise.

Assim, propomos a integração de um novo número que, adaptando a exigência legal em vigor e adaptando a mesma à separação dos processos de autorização, preveja expressamente:

- O acordo que institua o serviço comum deve ser celebrado por escrito e carece de aprovação pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral ou da saúde, conforme se trate de actividades da área da segurança ou da saúde.

Mais, parece-nos ainda que, à semelhança do que ocorre noutras disposições, também o artigo 83º deve prever claramente um prazo para que os organismos competentes concedam a autorização, elemento que se pode revelar importante para garantir a qualidade e a celeridade do sistema.

Artº 85º - Autorização

Devemos ainda alertar para o lapso de remissão que se verifica no nº 1 do artigo 85º, o qual deve remeter para a mesma alínea e para o mesmo número mas do artº 75º.

Artº 86º - Requisitos da autorização

No que respeita ao artº 86º (requisitos da autorização), parece-nos que o artigo carece de aperfeiçoamento, nomeadamente no que concerne à alínea c) do seu nº 1.

Com efeito, a referida alínea estabelece como requisito a existência de *“equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança e da saúde no trabalho e equipamentos de protecção individual a utilizar pelos técnicos e profissionais de saúde na execução das actividades prestadas às empresas clientes, sempre que tal se afigure necessário”*, o que se afigura não fazer sentido, na medida em que os requisitos que aqui se estabelecem reportam à empresa que institui o serviço externo e não à empresa contratada para os assegurar.

Nesse contexto, parece-nos mais adequado adoptar uma redacção semelhante à estabelecida na alínea c) do n.º 3 do art.º 230.º RCT, a qual faz referência ao pessoal técnico do requerente, na medida em que, estando perante o regime dos serviços externos, tais requisitos se aplicarão aos técnicos da empresa contratada.

Propomos:

Art.º 86.º

Requisitos da autorização

1- (...)

c) Equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança e da saúde no trabalho e equipamentos de protecção individual a utilizar pelo pessoal técnico do requerente;

Art.º 87.º - Requerimento de autorização

Uma nota não pode igualmente deixar de ir para o artigo 87.º (requerimento de autorização). Se consideramos positivo que o legislador preveja agora que o requerimento de autorização de serviços externos seja acompanhado de indicação das actividades para as quais se prevê o recurso a subcontratação, parece-nos porém que, a fim de moralizar o acesso e garantir uma mais efectiva qualidade do sistema, a indicação deveria ser fundamentada.

Propomos:

Artigo 87.º
Requerimento de autorização

(...)

3 —O requerimento deve, ainda, ser acompanhado de:

(...)

e) *Indicação **fundamentada** das actividades para as quais prevê o recurso a subcontratação;*

Artº 89º - Vistorias

Artº 92º - Pagamento prévio de taxas

Artºs 95º a 97º - Acompanhamento e auditorias

A UGT considera globalmente positivas a introdução do requerimento por via electrónica (artº 87º), o regime de vistorias consagrado no artº 89º, o regime de pagamento prévio de taxas instituído pelo artº 92º, o reforço dos mecanismos de auditoria e acompanhamento que permitem um mais eficaz controlo de qualidade da prestação dos serviços (artºs 95º a 97º) e o alargamento da elencação das actividades principais que incumbem aos serviços de shst (artº 99º).

Artº 105º - Enfermeiro do trabalho

A UGT deve salientar ainda que considera essencial que a legislação sobre as actividades a desenvolver pelos enfermeiros, actualmente inexistente e remetida aqui para legislação especial (artº 105º), seja discutida, previamente e em tempo útil, com as organizações representativas da profissão.

Artº 111º - Ficha de aptidão

No que respeita à ficha de aptidão, a proposta de lei estabelece agora que a mesma deve ser dada a conhecer ao trabalhador (nº 4 do artº 111º). No entanto, o legislador é omissivo no que respeita ao momento em que o conhecimento é facultado, bem como sobre qual a forma pela qual se deverá comprovar o mesmo. Nesse contexto, afigura-se-nos que o preceito deverá ser objecto de aperfeiçoamento, introduzindo tais elementos, uma vez que de outra forma não parece possível aferir ou não do seu cumprimento.

Deverá ainda manter-se a exigência legal, resultante do artº 248º RCT, de o médico do trabalho, caso se justifique, solicitar o acompanhamento do trabalhador por médico assistente ou outro indicado pelo trabalhador.

A UGT considera ainda essencial que, à semelhança do que sucede com as fichas clínicas, deverá ainda ser regulamentada a forma de arquivamento, conservação e transmissão da informação constante das fichas de aptidão, nomeadamente de forma a manter a efectiva garantia de segredo profissional inerente à mesma.

A UGT verifica ainda operar-se um desagravamento do quadro sancionatório nesta matéria, na medida em que os nºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 111º, correspondentes aos nºs 1 a 4 do artº 248º RCT são hoje punidos como contra-ordenação grave (artº 484º RCT) e passam a ser punidos como contra-ordenação leve.

Não pode a UGT deixar de reafirmar aqui que considera importante que se verifique um reforço do quadro sancionatório, considerando gravosos quaisquer desagravamentos, pelo que deve ser reposto que à violação das disposições em causa corresponde uma contra-ordenação grave.

Propomos:

Artigo 111.º

Ficha de aptidão

(...)

*4 - A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, **devendo conter a assinatura do mesmo com aposição da data do conhecimento.***

*5- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança e saúde no trabalho e, **bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.***

(...)

*7 — Constitui contra-ordenação **grave** a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3, 4, sendo a mesma imputável ao empregador no caso de serviço interno, ou à entidade titular de serviço comum ou de serviço externo que não seja convencionado.*

2.7. CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 113º - Informação sobre a actividade anual do serviço de segurança e da saúde no trabalho

O artº 113º, relativo à informação sobre a actividade anual do serviço de segurança e da saúde no trabalho, não transpõe o artº 259º RCT nem qualquer outro, nem estabelece consequentemente qualquer obrigação específica para o empregador.

Não se remetendo esta matéria para qualquer posterior portaria, nem estabelecendo o artigo qualquer sanção para a violação do mesmo, devemos questionar que forma revestirá a regulação desta matéria.

Para a UGT é fundamental que, a concentrar a prestação de informação num único momento, o que nos parece desejável, a regulação desta matéria não se venha a traduzir numa desoneração das obrigações actualmente existentes ou num desagravamento do actual quadro sancionatório.

Artº 121º - Norma revogatória

A UGT considera essencial que seja cabalmente esclarecido o âmbito da norma revogatória.

Com efeito, o artº 121º refere que são revogados os Decretos-leis nº 441/91, nº 26/94 nº 29/2002 e a Portaria 1179/95, ignorando desde logo a menção de qualquer revogação de normas da Lei nº 35/2004 (Regulamentação do Código do Trabalho).

No entanto, o diploma em apreço vem substituir muitas das normas daquele diploma, nomeadamente grande parte das referentes à protecção do património genético. A inexistência de uma norma revogatória clara e que precise os artigos efectivamente revogados, levará a que possa existir o entendimento de que os artigos não transpostos para a nova legislação são revogados por força do nº 6 do artº 12º Preamb. do novo Código.

Mais, parece-nos que a revogação do Decreto-lei nº 26/94 deverá implicar a transposição de algumas regras específicas, nomeadamente sobre os requisitos mínimos para o exercício de actividade técnica (artº 22º), as quais não encontram paralelo na presente proposta de lei.

A UGT verifica ainda que muitas são as matérias remetidas agora para portaria. Nesse contexto, deve ser assegurado um regime transitório que garanta a manutenção em vigor do regime actual até que as novas portarias sejam emitidas.

A título de exemplo, refira-se a entrega de relatório de actividades dos serviços de segurança e saúde que, nos termos do artº 259º RCT, devem ser entregues no mês de Abril do ano seguinte a que respeitam. A ser revogado este artigo por força do artº 12º do novo Código e a verificar-se um atraso na publicação da respectiva Portaria, poderá entender-se existir um indesejável vazio legal.

Nesse contexto, parece-nos que o regime transitório deverá ser claro, bem como nos parece desejável que, à semelhança do que se verificava na proposta inicial apresentada em sede de CPCS, se estabeleça desde já um prazo para a emissão das várias portarias previstas no presente diploma.

18-06-2009